REGULAMENTO (CEE) Nº 3773/87 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1577/81 que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1055/85 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 16ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85 (4), estabeleceu um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ;

Considerando que é desejável expressar em ECUs o montante fixo que representa o conjunto das outras despesas que não devem ser incorporadas no valor aduaneiro referido no nº 3, terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81, cujo valor em moedas nacionais, para efeitos do cálculo dos valores unitários, deveria ser o valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2779/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à aplicação do ECU nos actos adoptados no domínio aduaneiro (5) ;

Considerando que é desejável rever ao mesmo tempo este montante fixo para ter em conta o aumento das despesas desde que esse montante foi pela primeira vez fixado ;

Considerando que a Comunidade estabeleceu, com efeitos em 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade ;

Considerando que a classificação das mercadorias às quais se aplica o sistema dos procedimentos simplificados se baseia na Pauta Aduaneira Comum ; que é, por conseguinte, necessário identificar essas mercadorias, como designado nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1577/81, por referência à Nomenclatura Combinada ;

Considerando que a experiência adquirida do comércio em causa demonstra a necessidade de inserir novos produtos na lista das mercadorias constantes do Anexo I desse regulamento e de adaptar o Anexo II do mesmo regulamento ;

Considerando que a aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 1577/81 é diferida, em Espanha e Portugal, até 1 de Janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 393º e o Anexo XXXV do Acto de Adesão de Espanha e Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1577/81 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 3, terceiro travessão, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« — um montante fixo de 5 ECUs que representa o conjunto das outras despesas que não devem ser incorporadas no valor aduaneiro.

Esse montante fixo é convertido nas moedas dos Estados-membros com base nas últimas taxas em vigor estabelecidas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78. »

2. Os anexos são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

2. O disposto no ponto 1 do artigo 1º deve ser tido em conta a partir do período de referência que começa em 18 de Dezembro de 1987.

3. O disposto no ponto 2 do artigo 1º produz efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 112 de 25. 4. 1985, p. 50.
(3) JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.
(4) JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.
(5) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

Classificação das mercadorias objecto de valores unitários

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	
		Espécies	Variedades
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	
1.40	0703 20 00	Alhos	
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos *(Brassica oleracea var. italica)*	
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfaces repolhudas	
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas *(Pisum sativum)*	
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*	
1.180	ex 0708 90 00	Favas	
1.190	0709 10 00	Alcachofras	
1.200		Espargos	
1.200.1	ex 0709 20 00		— Verdes
1.200.2	ex 0709 20 00		— Outros
1.210	0709 30 00	Beringelas	
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	
1.230	0709 51 30	Cantarelos	
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	
1.250	0709 90 50	Funcho	
1.260	0709 90 70	Cabaças	
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas	
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	
2.60		Laranjas doces, frescas :	
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41		Sanguíneas e semi-sanguíneas

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	
		Espécies	Variedades
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45		*Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins*
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49		Outras
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas,* frescas ; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos	
2.70.1	ex 0805 20 10		Clementinas
2.70.2	ex 0805 20 30		*Monréales* e *satsumas*
2.70.3	ex 0805 20 50		Mandarinas e *wilkings*
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90		Tangerinas e outras
2.80	ex 0805 30 10	Limões *(Citrus limon, Citrus limonum),* frescos	
2.85	ex 0805 30 90	Limas *(Citrus aurantifolia),* frescas	
2.90		Toranjas e pomelos, frescos	
2.90.1	ex 0805 40 00		— Brancos
2.90.2	ex 0805 40 00		— Rosa
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	
2.110	0807 10 10	Melancias	
2.120		Melões	
2.120.1	ex 0807 10 90		— *Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral*
2.120.2	ex 0807 10 90		— Outros
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, excepto as da variedade *Nashi (Pyrus Pyrifolia)*	
2.150	0809 10 00	Damascos	
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)*	
2.220	0810 90 10	*Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)*	
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	
2.240	ex 0810 90 90	Dióspiros	
2.250	ex 0810 90 90	Lichias	

ANEXO II

Centros de comercialização a tomar em consideração para a cálculo dos preços unitários por rubrica da classificação

Rubrica	Código NC	República Federal da Alemanha				Dinamarca	França				Irlanda		Itália				Países-Baixos	Reino-Unido	UEBL	
		Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Copenhaga	Havre	Marselha	Perpinhão	Rungis	Cork	Dublin	Civitavecchia	Génova	Livorno	Milão	Roterdão	Londres	Antuérpia	Bruxelas
1.10	0701 90 51 0701 90 59				×			×	×								×	×		
1.20	0702 00 10 0702 00 90	×	×	×	×			×	×	×		×					×	×		×
1.30	0703 10 19	×	×		×			×	×			×					×	×		
1.40	0703 20 00		×				×	×	×								×			×
1.50	ex 0703 90 00				×															×
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	×	×						×									×		
1.70	0704 20 00	×	×		×					×								×		×
1.80	0704 90 10				×													×		
1.90	ex 0704 90 90 (Brócolos)		×	×					×								×	×		
1.100	ex 0704 90 90 (Couve-da-china)		×		×			×								×	×	×		×
1.110	0705 11 10 0705 11 90		×		×												×			
1.120	ex 0705 29 00	×	×													×	×			×
1.130	ex 0706 10 00	×	×						×									×		
1.140	ex 0706 90 90		×					×									×	×		
1.150	0707 00 11 0707 00 19				×				×								×	×		
1.160	0708 10 10 0708 10 90	×	×						×									×		×
1.170	0708 20 10 0708 20 90	×	×		×				×								×			×
1.180	ex 0708 90 00	×	×						×											×
1.190	0709 10 00		×						×									×		×
1.200.1	ex 0709 20 00 (Espargos verdes)			×														×		
1.200.2	ex 0709 20 00 (Outros espargos)		×		×															×
1.210	0709 30 00		×		×			×	×								×			
1.220	ex 0709 40 00							×	×								×	×		×
1.230	0709 51 30			×	×															
1.240	0709 60 10		×		×			×	×	×							×	×		×
1.250	0709 90 50		×						×											×
1.260	0709 90 70		×						×											
1.270	ex 0714 20 00							×	×											×
2.10	ex 0802 40 00		×						×											×
2.20	ex 0803 00 10						×	×			×		×	×	×		×		×	

Rubrica	Código NC	República Federal da Alemanha				Dinamarca	França				Irlanda		Itália				Países-Baixos	Reino-Unido	UEBL	
		Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Copenhaga	Havre	Marselha	Perpinhão	Rungis	Cork	Dublin	Civitavecchia	Génova	Livorno	Milão	Roterdão	Londres	Antuérpia	Bruxelas
2.30	ex 0804 30 00		×	×																
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90		×					×		×							×	×		
2.50	ex 0804 50 00		×							×							×	×		
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	×		×		×	×	×	×	×		×					×	×	×	×
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	×		×	×	×	×	×	×	×		×					×	×	×	×
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	×		×	×	×	×	×	×	×		×					×	×	×	×
2.70.1	ex 0805 20 10	×	×	×		×	×	×	×	×							×	×	×	×
2.70.2	ex 0805 20 30	×	×			×			×	×							×	×	×	×
2.70.3	ex 0805 20 50	×	×			×		×	×	×							×	×	×	×
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90			×	×	×	×	×	×	×							×	×	×	×
2.80	ex 0805 30 10	×		×		×	×	×	×	×							×	×	×	×
2.85	ex 0805 30 90									×							×			×
2.90.1	ex 0805 40 00 (Pómelos brancos)			×	×	×	×	×	×	×						×	×	×	×	×
2.90.2	ex 0805 40 00 (Pomelos rosa)			×	×	×	×	×	×	×						×	×	×	×	×
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	×	×	×	×				×			×					×	×	×	
2.110	0807 10 10		×		×			×	×							×	×			×
2.120.1	ex 0807 10 90 (Melões : *Amarillo*, etc.)		×						×								×	×		×
2.120.2	ex 0807 10 90 (Outros melões)		×						×								×	×		×
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99			×	×	×	×	×	×	×		×				×	×	×	×	×
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39		×	×	×		×	×	×	×						×	×	×	×	×
2.150	0809 10 00		×	×	×				×							×		×		×
2.160	0809 20 10 0809 20 90				×															×
2.170	ex 0809 30 00 (Pêssegos)		×		×			×	×	×							×	×	×	×
2.180	ex 0809 30 00 (Nectarinas)		×	×	×				×	×							×		×	×
2.190	0809 40 11 0809 40 19		×	×	×				×	×							×	×	×	×
2.200	0810 10 10 0810 10 90		×		×			×	×	×							×			×
2.210	0810 40 30			×	×															×

Rubrica	Código NC	República Federal da Alemanha				Dinamarca	França				Irlanda		Itália				Países-Baixos	Reino-Unido	UEBL	
		Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Copenhaga	Havre	Marselha	Perpinhão	Rungis	Cork	Dublin	Civitavecchia	Génova	Livorno	Milão	Roterdão	Londres	Antuérpia	Bruxelas
2.220	0810 90 10	×	×	×				×		×							×	×		×
2.230	ex 0810 90 90 (Romãs)		×		×				×							×				×
2.240	ex 0810 90 90 (Dióspiros)			×													×			
2.250	ex 0810 90 90 (Líchias)			×													×			×